



Número: **1196131-65.2013.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **16/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1196131-65.2013.8.13.0024**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REALMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA (AUTOR)	
	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA (ADVOGADO) ELMAR DO AMARAL FONSECA (ADVOGADO)
REALMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA (RÉU/RÉ)	
	MARIA RAQUEL SOUZA AMARAL DE ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS (ADVOGADO) RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO (ADVOGADO) RUBIO SOARES (ADVOGADO)

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MP (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS DE CREDORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<p>LEONARDO BRANDAO ROCHA (ADVOGADO) MARONNE SOARES REGO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA (ADVOGADO) LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (ADVOGADO) MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO (ADVOGADO) RAFAEL ANTUNES FREDERICO (ADVOGADO) JULIA FERRAZ SCHMIDT (ADVOGADO) LUCAS FERREIRA MILEIB (ADVOGADO) LUCIANA DE CASTRO MACHADO (ADVOGADO) MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO) MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) PEDRO RODRIGUES COELHO (ADVOGADO) RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) SABRINA ALVES CORREA (ADVOGADO) TARCISIO PINTO FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) GIOVANNI CHARLES PARAIZO (ADVOGADO) HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER (ADVOGADO) ANDRE WALLER (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO PIRAMO (ADVOGADO) LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER (ADVOGADO) CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES (ADVOGADO) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO (ADVOGADO) LEONARDO ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO) MARA LUCIA GUARIENTO (ADVOGADO) MARIO DE SOUZA AGUIRRE (ADVOGADO) PAULO MARCIO DE CASTRO CESAR (ADVOGADO) ROSANGELA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) TULLIO MARCO SOARES CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU (ADVOGADO) DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS (ADVOGADO) CAROLINA DE CARO MARTINS (ADVOGADO) CLAUDIO GONCALVES MARQUES (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) FERNANDA DE ARAUJO ROCHA (ADVOGADO)</p>
--	--

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (TERCEIRO INTERESSADO)	
---	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9562230059	22/08/2022 17:39	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 1196131-65.2013.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: REALMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

RÉU/RÉ: REALMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

REALMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA ajuizou Pedido de Autofalência, com fundamento no art. 105, da Lei 11.101/2005.

O pedido inicial foi julgado procedente e a falência decretada em 07 de maio de 2014, fixando-se o termo legal da quebra em 20 de dezembro de 2012 e nomeando-se como Administrador Judicial o Dr. Dídimo Inocêncio de Paula, OAB/MG 26.226 (Id 4253133051).

Foram expedidos os ofícios de praxe e publicado o edital do parágrafo único do art. 99, da lei 11.101/2005. (Id 4252653067 e 4253457994)

Os sócios Ronaldo Luiz Pereira e Maria da Conceição Afonso Ribeiro Pereira compareceram ao Juízo e



prestaram em audiência as declarações do art. 104 da lei 11.101/05, conforme termo de audiência deId 4253458036. Enquanto o ex sócio Marcus Vinícius Afonso Pereira prestou em audiência as declarações do art. 104 da lei 11.101/05, conforme Id 4259268076.

O laudo pericial foi apresentado pela perita nomeada conformeld4257367994, subsidiado nas informações de contabilidade, financeira e econômica da Falida.

O Administrador Judicial apresentou relatório referente ao artigo 22, letra “e” da Lei nº 11.101/05em Id 4257473057.

Foi publicado o edital com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Id 4258078011).

OAdministrador Judicial manifestou pelo encerramento da falência (Id 4260083028).

O pedido foi indeferido e determinado a suspensão do processo até o trânsito em julgado da Ação de responsabilidade nº 0024.15.117.070-1 e da Ação de desconsideração da personalidade jurídica c/c extensão dos efeitos da falência de nº 0024.16.057.034-7, conforme decisão de Id 4260358004.

Após diligências, o Administrador Judicial manifestou em Id 4802288011 pelo encerramento da falência, ponderando *“que nos processos baixados não há expectativa de crédito para a Falida e, quanto às ações em que a Falida figura como autora, destacou a Ação de Responsabilidade nº 1170701-43.2015.8.13.0024, na qual a expectativa de crédito é remota (…) quanto à ação de desconsideração da personalidade jurídica nº 0570347-33.2016.8.13.0024, esta AJ salientou que a expectativa de crédito seria remota, haja vista o resultado da ordem de indisponibilidade de bens já lançada.”*

Assim, em Id 7265873055 foi publicado o edital do art. 114-A da lei 11.101/05 para dar ciência aos credores e interessados da ausência de ativos na presente falência.

O Administrador Judicial (Id 9138443061) e o Ministério Público (Id 9446949946) opinaram pelo encerramento da falência em razão da falta de ativos arrecadáveis, nos termos do art. 114-A da Lei nº. 11.101/2005.

É o relatório do necessário.

II – Fundamentação

Registro que não foram localizados bens para arrecadação e quitação de todo passivo, caracterizando-se a falência frustrada, o que foi constatado pelo Administrador Judicial e Ministério Público no curso do processo.

Não existem ações em andamento de interesse da Massa Falida que possam impedir o encerramento da falência ou ensejar o recebimento de ativos futuros a serem rateados aos credores.

Assim, considerando o tempo passado desde declaração de falência e o cumprimento dos requisitos da Lei Falimentar, o encerramento do presente processo, com fulcro nos artigos 114-A da Lei nº. 11.101/2005, é medida que se impõe.



III – Dispositivo

Isto posto, com fundamento nos artigos 114-A e 156 da Lei nº. 11.101/2005, **julgo ENCERRADA A FALÊNCIA de REALMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - CNPJ: 01.085.223/0001-61** remanescendo a responsabilidade da falida pelas obrigações não extintas, bem como pelos créditos e encargos ainda não quitados.

Publicar o edital previsto pelo artigo em destaque e proceda-se a todas as comunicações obrigatórias.

Restam, desde já, autorizadas, a entrega, à autora, dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, bem como a resposta aos ofícios e expedição de certidões relativas ao presente processo.

Custas pela Massa Falida, suspensa a exigibilidade do pagamento no caso de estar litigando sob o pálio da justiça gratuita.

À secretaria para proceder ao cadastramento da União como terceira interessada nos autos.

Determino a expedição ofício para o Banco Santander, no endereço: Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, São Paulo, CEP: 04752-005, para que comprove a transferência do valor de R\$ 37,63, informado no ID nº 4256493011, conforme determinado nos IDs nº 7131173003 e 8735448032.

Com o trânsito em julgado, arquivar os autos, com baixa.

Intimar o Ministério Público pessoalmente dessa decisão.

Publicar. Registrar. Intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

